SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123489 - PR (2026/0354126-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MARCELO ANTONIO EICH (PRESO)
ADVOGADO	:	IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUIÇÃO INDEVIDA DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 647-A DO CPP. ROUBO. CÚMULO DE MAJORANTES. JUSTIFICAÇÃO IDÔNEA. TRÁFICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por ter sido manejado como substitutivo de recurso próprio.

2. Defesa alegou constrangimento ilegal por erro na dosimetria, com aplicação cumulativa das majorantes no crime de roubo (concurso de agentes e uso de arma de fogo), e sustentou a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

3. Indeferimento liminar do *writ* por inadequação da via e inexistência de ilegalidade flagrante a autorizar concessão de ofício (CPP, art. 647-A). Consignou-se fundamentação concreta para a aplicação cumulativa e sucessiva das majorantes do roubo (pluralidade de agentes e disparos de arma de fogo contra o carro objeto do delito) e para o afastamento do tráfico

Documento eletrônico VDA61123445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 9d0c24f1-f036-4504-b5e2-caf5d146f038

privilegiado (grande quantidade de drogas, apreensão de arma de fogo, munições e colete balístico, indicando dedicação a atividades criminosas).

4. No agravo, a defesa limitou-se a reiterar os fundamentos do *habeas corpus*, deixando de impugnar especificamente o fundamento principal da decisão agravada relativo à inadequação do *writ* como substitutivo de recurso próprio.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando não ataca especificamente o fundamento da decisão agravada que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio; e (ii) saber se há ilegalidade flagrante apta a ensejar concessão de ofício para revisar a dosimetria (aplicação cumulativa de majorantes no roubo) e reconhecer a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

III. Razões de decidir

6. A ausência de impugnação específica ao fundamento central da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, conforme orientação da Súmula n. 182/STJ.

7. O *habeas corpus* não é via adequada como substitutivo de recurso próprio, o que justifica o indeferimento liminar do *writ* e reforça a necessidade de ataque específico a esse fundamento no agravo.

8. Inexistente ilegalidade flagrante a autorizar concessão de ofício, nos termos do art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do CPP, uma vez que a aplicação cumulativa e sucessiva das majorantes no roubo foi motivada concretamente (pluralidade de agentes e disparos de arma de fogo) e o afastamento do tráfico privilegiado foi fundamentado em elementos que indicam dedicação a atividades criminosas (quantidade de drogas, arma de fogo, munições e colete balístico).

9. A revisão das premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias é inviável na via estreita do *habeas corpus*, não servindo o agravo regimental para superar essa limitação sem demonstração de flagrante ilegalidade.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA61123445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 9d0c24f1-f036-4504-b5e2-caf5d146f038

10. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61123445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 9d0c24f1-f036-4504-b5e2-caf5d146f038

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123489 - PR (2026/0354126-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MARCELO ANTONIO EICH (PRESO)
ADVOGADO	:	IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUIÇÃO INDEVIDA DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 647-A DO CPP. ROUBO. CÚMULO DE MAJORANTES. JUSTIFICAÇÃO IDÔNEA. TRÁFICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por ter sido manejado como substitutivo de recurso próprio.

2. Defesa alegou constrangimento ilegal por erro na dosimetria, com aplicação cumulativa das majorantes no crime de roubo (concurso de agentes e uso de arma de fogo), e sustentou a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

3. Indeferimento liminar do *writ* por inadequação da via e inexistência de ilegalidade flagrante a autorizar concessão de ofício (CPP, art. 647-A). Consignou-se fundamentação concreta para a aplicação cumulativa e sucessiva das majorantes do roubo (pluralidade de agentes e disparos de arma de fogo contra o carro objeto do delito) e para o afastamento do tráfico

Documento eletrônico VDA60851194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:38
Código de Controle do Documento: c859af0a-132c-4766-9465-f188eaef4369

privilegiado (grande quantidade de drogas, apreensão de arma de fogo, munições e colete balístico, indicando dedicação a atividades criminosas).

4. No agravo, a defesa limitou-se a reiterar os fundamentos do *habeas corpus*, deixando de impugnar especificamente o fundamento principal da decisão agravada relativo à inadequação do *writ* como substitutivo de recurso próprio.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando não ataca especificamente o fundamento da decisão agravada que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio; e (ii) saber se há ilegalidade flagrante apta a ensejar concessão de ofício para revisar a dosimetria (aplicação cumulativa de majorantes no roubo) e reconhecer a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

III. Razões de decidir

6. A ausência de impugnação específica ao fundamento central da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, conforme orientação da Súmula n. 182/STJ.

7. O *habeas corpus* não é via adequada como substitutivo de recurso próprio, o que justifica o indeferimento liminar do *writ* e reforça a necessidade de ataque específico a esse fundamento no agravo.

8. Inexistente ilegalidade flagrante a autorizar concessão de ofício, nos termos do art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do CPP, uma vez que a aplicação cumulativa e sucessiva das majorantes no roubo foi motivada concretamente (pluralidade de agentes e disparos de arma de fogo) e o afastamento do tráfico privilegiado foi fundamentado em elementos que indicam dedicação a atividades criminosas (quantidade de drogas, arma de fogo, munições e colete balístico).

9. A revisão das premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias é inviável na via estreita do *habeas corpus*, não servindo o agravo regimental para superar essa limitação sem demonstração de flagrante ilegalidade.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA60851194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:38
Código de Controle do Documento: c859af0a-132c-4766-9465-f188eaef4369

10. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão por meio da qual indeferi liminarmente o *habeas corpus* impetrado em favor de MARCELO ANTÔNIO EICH, condenado por infração ao art. 157, § 2.º, inciso II, e § 2.º-A, inciso I, do Código Penal (Fato 1), art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006 (Fato 2), e art. 12, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 (Fato 3).

Neste *writ*, insurgiu-se a defesa contra a aplicação cumulativa das majorantes no crime de roubo (concurso de agentes e uso de arma de fogo). Afirmou que *"a r. sentença limitou-se a enunciar a existência das duas majorantes e a aplicar mecanicamente as respectivas frações, sem apresentar qualquer elemento concreto que demonstrasse a maior reprovabilidade da conduta"* (e-STJ fl. 5), em nítida violação dos princípio da individualização da pena e da proporcionalidade.

Aduziu, ainda, que o paciente possui todos os requisitos para a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, argumentando que a quantidade de drogas e a posse de arma de fogo não autorizam o afastamento automático da minorante, sem que haja prova efetiva de habitualidade.

Em decisão acostada às e-STJ fls. 104/112 indeferi liminarmente o *habeas corpus* por ter sido manejado como substitutivo de recurso próprio. Entendi, ainda, inexistir flagrante ilegalidade a autorizar a concessão da ordem de ofício, pois a cumulação automática de majorantes foi devidamente fundamentada, além de ter sido demonstrada a dedicação do paciente a atividades criminosas, o que impede o reconhecimento do tráfico privilegiado.

No presente regimental, a defesa reitera a alegação de ilegalidade no cômputo das majorantes no crime de roubo (Fato 1) e sustenta, mais uma vez, a aplicação da causa especial de diminuição para o delito de tráfico de drogas (Fato 2).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão ou pela submissão do feito à apreciação da Turma julgadora para prover o presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60851194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:38
Código de Controle do Documento: c859af0a-132c-4766-9465-f188eaef4369

Conforme relatado, a defesa limitou-se a reiterar os fundamentos da petição inicial do *habeas corpu*s, alegando constrangimento ilegal por erro na dosimetria da pena, diante da impossibilidade de cumulação automática de majorantes no crime de roubo sem motivação idônea e concreta (Fato 1), bem como devido a não incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas (Fato 2).

Dessa forma, deixou de impugnar o fundamento principal assentado na decisão agravada, de acordo com o qual não é possível conhecer do *writ* manejado como substitutivo de recurso próprio.

Assim, ante a ausência de impugnação específica, não se pode conhecer do recurso, nos termos da Súmula n. 182/STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*"

Nesse sentido, citam-se:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*
>
> *2.* ***A decisão de não conhecimento do habeas corpus teve como fundamento o writ ser utilizado como substitutivo do recurso próprio, bem como a ausência de flagrante ilegalidade quanto à valoração da culpabilidade e circunstâncias do crime****.*
>
> *3.* ***Nas razões do agravo regimental, porém, a parte agravante não enfrentou de maneira adequada os motivos que impediram o conhecimento do pedido****, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.*
>
> *4. Inexistente flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.*
>
> *5. Agravo regimental não conhecido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.034.701/PR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026, grifo nosso.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO OU REVISÃO CRIMINAL. AUSENTE FLAGRANTE ILEGALIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
>
> *1.* ***Não tendo o agravante, nas razões deste recurso, infirmado especificamente o fundamento da decisão agravada que indeferiu liminarmente o habeas corpus, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior****, segundo a qual "é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".*
>
> *2. Agravo regimental não conhecido.*

Documento eletrônico VDA60851194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:38
Código de Controle do Documento: c859af0a-132c-4766-9465-f188eaef4369

(AgRg no HC n. 1.048.433/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 9/4/2026, grifo nosso.)

No mais, em atenção ao disposto no art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, entendi pela ausência de ilegalidade flagrante a autorizar a concessão da ordem de ofício.

Destaquei que a sentença consignou que **o roubo foi praticado por 4 agentes, tendo os acusados disparado com arma de fogo contra o carro objeto do delito** (e-STJ fl. 8). Tais argumentos justificam a excepcional e motivada aplicação cumulativa e sucessiva das majorantes, o que encontra guarida na jurisprudência desta Corte Superior.

A propósito:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> [...]
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se, em sede de agravo regimental em habeas corpus substitutivo de recurso próprio, é possível reconhecer flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, notadamente: (i) na segunda fase, diante do reconhecimento das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, com manutenção da pena intermediária no mínimo legal; e (ii) na terceira fase, em razão da aplicação cumulativa das majorantes do emprego de arma de fogo e do concurso de agentes, com aumento total de 100%, sob a alegação de ausência de fundamentação concreta e de violação ao Enunciado n. 443 da Súmula do STJ.*
>
> [...]
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *7. A revisão da dosimetria da pena em habeas corpus possui caráter estritamente excepcional e somente se admite diante de flagrante ilegalidade ou abuso de poder verificáveis de plano, o que não se configurou no caso concreto.*
>
> *8. A referência à Súmula n. 231/STJ foi adequada, pois utilizada para justificar a ausência de redução da pena intermediária abaixo do mínimo legal, apesar do reconhecimento das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa pelas instâncias ordinárias, situação em que o enunciado sumular impede a diminuição aquém do piso legal.*
>
> ***9. Na terceira fase da dosimetria, a majorante do emprego de arma de fogo, prevista no art. 157, § 2º-A, I, do CP, possui fração legal fixa de 2/3, sem margem de discricionariedade judicial, de modo que o acréscimo decorre de imposição normativa autônoma e não necessita de***

Documento eletrônico VDA60851194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:38
Código de Controle do Documento: c859af0a-132c-4766-9465-f188eaef4369

fundamentação quanto ao quantum, bastando a comprovação do uso de arma de fogo.

10. A majorante do concurso de agentes, prevista no art. 157, § 2º, II, do CP, foi aplicada no patamar mínimo de 1/3, com fundamentação concreta nas peculiaridades do caso - atuação conjunta de cinco agentes, superior potencialidade lesiva e fundado temor imposto à vítima -, o que evidencia a observância do princípio da individualização da pena e afasta qualquer ilegalidade quanto à fração eleita.

11. A aplicação cumulativa das majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo, resultando em aumento total de 100%, decorre da incidência simultânea de uma fração legalmente fixa (2/3) e de outra fixada no mínimo legal (1/3), devidamente fundamentada, configurando resultado matematicamente necessário e compatível com o art. 68, parágrafo único, do CP e com o Enunciado n. 443 da Súmula do STJ, inexistindo mera soma aritmética arbitrária.

12. O alegado descumprimento do Enunciado n. 443 da Súmula do STJ não se verifica, pois o aumento na terceira fase foi justificado em elementos concretos relativos à maior gravidade da conduta (concurso de múltiplos agentes e emprego de arma de fogo), não se limitando à simples indicação do número de majorantes.

[...]

14. Inexistindo ilegalidade flagrante na dosimetria da pena ou na fixação do regime inicial, não há espaço, em sede de agravo regimental, para afastar a orientação consolidada de inadmissibilidade do habeas corpus substitutivo de recurso próprio, nem para conceder a ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus e deixou de conceder a ordem de ofício.

Tese de julgamento:

1. A revisão da dosimetria da pena em habeas corpus, especialmente quando utilizado como substitutivo de recurso próprio, somente é admissível em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder evidentes de plano.

2. O reconhecimento de circunstâncias atenuantes não autoriza a redução da pena aquém do mínimo legal, impondo-se a aplicação da Súmula n. 231 do STJ quando a pena-base já se encontra fixada no piso normativo.

3. É válida a aplicação cumulativa das majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo no crime de roubo, nos termos do art. 68, parágrafo único, do CP, desde que cada fração esteja fundamentada em circunstâncias concretas.

4. O aumento total na terceira fase da dosimetria, resultante da soma da fração mínima de 1/3 pela majorante do concurso de agentes com a fração fixa de 2/3 pela majorante do emprego de arma de fogo, não afronta o Enunciado n. 443 da Súmula do STJ quando lastreado em fundamentação concreta.

[...]

(AgRg no HC n. 1.049.056/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Documento eletrônico VDA60851194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:38
Código de Controle do Documento: c859af0a-132c-4766-9465-f188eaef4369

Em relação à não incidência do tráfico privilegiado, consignei que houve fundamentação idônea e alicerçada nas peculiaridades do caso concreto – grande quantidade de drogas, apreensão de arma de fogo e munições, além de colete balístico – reconhecendo a dedicação do agravante a atividades criminosas, justificando, por conseguinte, o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Destaquei, ainda, que a desconstituição dos fatos considerados pelas instâncias originárias demandaria profunda incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NULIDADE DAS PROVAS (BUSCA VEICULAR E DOMICILIAR). MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO HC-1.002.568/MG. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA ROBUSTA. MAJORANTE DO ART. 40, VI, DA LEI 11.343/2006. ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE NA DINÂMICA DELITIVA. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006). DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA EXTRAÍDA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ESTREITA. INAPLICABILIDADE DA MINORANTE. DESACATO (ART. 331 DO CP). PROVAS COERENTES. OFENSAS DIRECIONADAS A POLICIAIS EM SERVIÇO. ELEMENTO SUBJETIVO DE MENOSPREZO À ADMINISTRAÇÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> [...]
>
> ***3. "A apreensão de instrumentos típicos de traficância associada à posse de arma de fogo e à expressiva quantidade de droga [...] autoriza a conclusão de dedicação do agente a atividades criminosas e afasta a incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006." (AgRg no HC n. 1.058.188/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN 11/5/2026). "Logo, a modificação desse entendimento [...] enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus." (AgRg no HC n. 920.946/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe 30/8/2024).***
>
> *[...]*
>
> *5. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> (AgRg no HC n. 1.095.752/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO*

Documento eletrônico VDA60851194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:38
Código de Controle do Documento: c859af0a-132c-4766-9465-f188eaef4369

PÚBLICO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio e deixou de conceder a ordem de ofício, por não vislumbrar ilegalidade na negativa, pelo Tribunal de origem, da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se, em sede de habeas corpus, é possível rever a conclusão das instâncias ordinárias que afastaram a aplicação da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com base em elementos concretos que indicam a dedicação do agravante a atividades criminosas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A intimação do Ministério Público Estadual para contraminutar agravo regimental em habeas corpus é prescindível, porque não há previsão legal ou regimental de contrarrazões nesse tipo de recurso, e porque a intervenção do Ministério Público, órgão uno e indivisível (CF, art. 127, § 1º), se efetiva, nos tribunais, pela manifestação do membro do Ministério Público Federal, nos termos do Decreto-lei n. 552/1969.

4. As instâncias ordinárias afastaram a causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 com base em elementos concretos: apreensão de significativa quantidade e variedade de drogas (cocaína, maconha e ecstasy), elevada soma de dinheiro em espécie sem comprovação de origem lícita, condenação concomitante pela posse irregular de arma de fogo e existência de outra condenação por tráfico de drogas ainda não transitada em julgado, circunstâncias consideradas suficientes para evidenciar o envolvimento mais aprofundado do agravante com atividades criminosas.

5. Rever a conclusão de que o agravante se dedica a atividades criminosas, para reconhecer o tráfico privilegiado, demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, que não comporta dilação probatória nem revolvimento de provas.

6. Inexistindo flagrante ilegalidade na fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias para afastar a minorante do tráfico privilegiado, mantém-se a decisão que não conheceu do habeas corpus substitutivo de recurso próprio e que deixou de conceder a ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Nos procedimentos de habeas corpus perante os tribunais, é desnecessária a intimação do Ministério Público Estadual para contrarrazões a agravo regimental, bastando a manifestação do Ministério Público Federal como expressão da unidade do órgão (CF, art. 127, § 1º; Decreto-lei n. 552/1969).

2. O afastamento da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, fundado em elementos concretos que indiquem a dedicação do

Documento eletrônico VDA60851194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:38
Código de Controle do Documento: c859af0a-132c-4766-9465-f188eaef4369

agente a atividades criminosas, não pode ser revisto em habeas corpus, por exigir revolvimento do conjunto fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 127, § 1º;

Decreto-lei n. 552/1969; Código Penal, arts. 33, 59 e 69; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Lei n. 10.826/2003, art. 12.

(AgRg no HC n. 1.059.934/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ***TRÁFICO. MINORANTE. DEDICAÇÃO DOS RÉUS A ATIVIDADES CRIMINOSAS. COMPROVADA PELA QUANTIDADE DE DROGAS E CONTEXTO DELITIVO****. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL. SEMIABERTO. INÉRCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. QUESTÃO PRECLUSA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.*

1. Por preliminar, acerca do pleito de recrudescimento do regime inicial, tendo a decisão monocrática às e-STJ fls. 1.147/1.150 determinado a imposição do semiaberto e, ainda, constatada a inércia do Ministério Público, que não se irresignou no ponto, precluiu questão.

2. De acordo com o disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja, cumulativamente, primário e portador de bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

3. ***Na espécie, a suscitada minorante foi afastada mediante fundamentação idônea, baseada não só na elevada quantidade de entorpecente, mas, também, no contexto circunstancial delitivo, os quais demonstravam a efetiva dedicação dos agravados ao exercício do delito de tráfico de drogas.***

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(AgRg no AgRg no HC n. 967.544/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 10/4/2026, grifo nosso.)

Diante do exposto, **não conheço do agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60851194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:38
Código de Controle do Documento: c859af0a-132c-4766-9465-f188eaef4369

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.123.489 / PR

Número Registro: 2026/0354126-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00028966620248160159 00299659420268160000 28966620248160159 299659420268160000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA
ADVOGADO	: IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: MARCELO ANTONIO EICH (PRESO)
CORRÉU	: BRUNO GUSTAVO CARDOSO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCELO ANTONIO EICH (PRESO)
ADVOGADO	: IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA61121941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:37:16
Código de Controle do Documento: 42b7ce02-caf4-4db3-992d-e2d4aee9c394

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:37:16
Código de Controle do Documento: 42b7ce02-caf4-4db3-992d-e2d4aee9c394